



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Moises de Oliveira Loro

RA: 17000966

Rafaella Fressatto M. De Melo

RA: 17000284

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00,

trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e

Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o

hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do

fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara

Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO

Assunto: responsabilidade penal e averiguação de inquérito policial; ação civil contratual e revisão de pensão alimentícia; dissídio trabalhista e não pagamento de salários.

Consultentes: Carlos Libório e Soraia Dias.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL – AUTO PRISÃO EM FLAGRANTE – NOTITIA CRIMINIS – SIGILO NECESSÁRIO – DIREITO PENAL – CONCURSO DE PESSOAS – DIREITO CIVIL CONTRATUAL – VÍCIOS REDIBITÓRIOS – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – COMPETÊNCIA – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO – DÍSSIDIO TRABALHISTA – GREVE E SEUS POSSÍVEIS ABUSOS.

Os consultentes, Carlos Libório e Soraia Dias são casados e residem na capital São Paulo. Sendo que o patriarca é operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP. Enquanto a matriarca encontra-se desempregada e permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus filhos Danilo e Robson, como demais afazeres domésticos.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de coparticipação.

Em certo momento, o casal decide vender seu veículo Celta ao amigo Helton Pires, sendo que em negociações preliminares é exposto que o bem móvel estava em ótimas condições e após combinarem o preço, Helton pagou instantaneamente. No entanto, não foi exposto por Carlos, que

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

o carro já havia se envolvido em acidente, de modo que esta avaria reduziria o valor do objeto do contrato.

Por essa maneira, certo dia, chega ao correio da residência dos cônjuges, uma carta de citação e intimação de uma ação intentada ao Juizado Especial Cível da comarca de Osasco, de modo que o requerente é o sr. Helton Pires e os requeridos são Carlos e Soraia. Na presente ação, Helton busca a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, após levar o veículo em um mecânico foi constatada a avaria omitida em outrora.

Soraia possui quatro irmãos, dentre eles, há Lucas que certo dia juntamente com seu amigo Peter, ambos maiores de dezoito anos, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, após terem usufruído de drogas lícitas (álcool) e ilícitas (cocaína), Lucas, após uma discussão com dois rapazes, desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos frequentadores do bar, Paulo Tulha, que caiu ao chão e em seguida, o irmão de Soraia com o auxílio de seu amigo Peter passaram a desferir chutes em várias partes do corpo do homem jogado ao chão, que acabou desfalecendo.

Em seguida, chegaram no local dos fatos, a Polícia Militar, de modo que Lucas e Peter são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial. No referido DP, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos e imputa a culpa do início da discussão ao desfalecido, alegando que este o agrediu primordialmente com uma garrafada nas costas. E Peter alega ter apenas tentado conter seu amigo. Contudo, os policiais que conduziram os averiguados desmentem as versões apresentadas.

O delegado de plantão colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e após vinte horas, decide libertá-los, pois o Sr. Paulo Tulha já recobrou a consciência e estava sem lesões graves, apenas com leves escoriações. Assim, Dr. Gilberto remete o auto de prisão em flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. Por essa maneira, o delegado titular da 43ª DP determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos e foi assegurado ao inquérito, o sigilo necessário, inclusive para os advogados constituídos pelos investigados.

Pois bem, decorridas algumas semanas, Carlos é intimado pelo oficial de justiça de uma decisão do magistrado da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP, o qual não constituiu advogado e tornou-se revel ante aos fatos, para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) - três salários mínimos federais - de seu filho Alex (fruto de outro relacionamento), sob pena de decretação de sua prisão civil.



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

A empresa AMBAR LTDA, a qual Carlos exerce atividades laborativas, não reajusta os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Ante isto, o sindicato da empresa e o sindicato dos trabalhadores rematam o imbróglio de modo que o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho competente, entendeu que a greve realizada por Carlos e seus colegas de trabalho foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, portanto, o TRT determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

O desfecho de Lucas e Peter foi a condenação por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil - sentença prolatada em 25/07/2019. Sendo que Lucas foi condenado à pena de reclusão de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado.

Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço). Já Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Dessa forma, os consulentes sobrevieram com cinco questionamentos a respeito dos fatos, que foram enumerados ao decorrer da fundamentação. O primeiro refere-se ao auto de prisão de prisão em flagrante, se este pode dar início a instauração do inquérito policial e se o caráter sigiloso do inquérito é absoluto.

O segundo questiona se no evento envolvendo Lucas e Peter, o juiz agiu corretamente ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo.

Passando adiante, temos o terceiro questionamento que pergunta quanto a razão de Helton no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Civil. Além de que se ele poderá

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou o veículo.

O penúltimo é sobre a ação de alimentos, se Carlos poderia rever o fixado na sentença desta ação e por qual meio e se esta medida poderia ser adotada perante a Vara de Família de Osasco.

Por fim, o último questionamento refere-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados. Bem como, quando uma greve é abusiva.

É o relatório.

Passamos a opinar.

I

Entre as formas estabelecidas no Código de Processo Penal para a iniciação de um inquérito está a Instauração de ofício, tipificada no art. 5º¹, I do Código de Processo Penal. Por esta, fora o inquérito policial, deve ser iniciado por ato voluntário da autoridade policial, sendo obrigatório quando se tomar conhecimento da ocorrência de crime por ação pública, onde se deve baixar a portaria, iniciando-se desta forma, o procedimento inquisitorial, declarando-se a instauração do inquérito e determinando-se providencias iniciais a serem tomadas.

Destarte, em observância às formas nas quais se podem chegar o conhecimento da *notitia criminis* ao delegado há a de cognição coercitiva, quando decorre da prisão em flagrante, como no

¹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

presente caso, onde o auto de prisão em flagrante dará início a instauração do inquérito policial.

Por essa maneira, assim que uma pessoa é presa em flagrante a mesma deve ser encaminhada para a Delegacia de Polícia, onde será lavrado o auto de prisão, em seguida o inquérito policial será instaurado.

Por conseguinte, quanto ao caráter sigiloso do inquérito, nos termos do art. 20² do Código de Processo Penal entende-se que é sigiloso na medida necessária, de forma que não prejudique a apuração do ato ilícito.

Importante ressaltar que tal sigilo não é absoluto, nos parâmetros do art. 7º, XIV³, da Lei 8.906/94. Inclusive pode-se destacar a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que *“é de direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício de defesa”*, não valendo tal regra para as provas em produção, mas somente para as provas já incorporadas aos autos, podendo o defensor também estar presente no momento do interrogatório e na produção de provas testemunhais.

II

No tocante ao crime ocorrido, envolvendo Lucas e Peter, destaca-se o título IV⁴ do Código

² Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012).

³ Art. 7º São direitos do advogado:

[...]XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)[...].

⁴ TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Casos de impunibilidade

Penal, do artigo 29 a 31, onde se é abordado e tipificado o Concurso de Pessoas, na qual se tem aplicabilidade no presente caso.

Atendendo aos requisitos do concurso de crime, o caso envolvendo Lucas e Peter atende aos requisitos necessários, sendo eles a Pluralidade de Agentes; A relevância casual de cada uma das ações; A identidade de Fato; E o Liame subjetivo e ou vínculo psicológico na ação dos agentes. Desta forma, caracteriza-se o concurso de crimes, tipificado no artigo 29 do Código Penal, na qual os agentes do crime devem responder na medida de sua culpabilidade.

Na classificação do crime, pondera-se o mesmo como monossujeitos, visto que, a ação criminosa realizada por Lucas e Peter, poderia ser realizada por apenas um agente, não havendo a necessidade de mais agentes, não fazendo o tipo penal qualquer distinção.

Ainda no que tange ao artigo 29 do Código Penal, o mesmo adota a teoria restritiva, onde o autor será somente a pessoa que pratica a conduta típica tipificada em lei, devendo executar o mesmo o verbo-núcleo do tipo, sendo desta forma as ações que não correspondem ao mesmo, mera acessória, a menos que concorrer para a prática do crime, sendo desta forma partícipe.

No presente caso, visto que Peter participou das agressões junto de Lucas, configura-se o mesmo como coautor do crime, já que, o mesmo atuou no verbo-núcleo do tipo. Visto que Peter agiu como coautor em conjunto com Lucas, destaca-se ainda um novo fator ao caso, a participação de menor importância e cooperação dolosamente distinta, visto que, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, as penas devem ser fixadas na medida de sua culpabilidade, onde destacando-se o §1º do mesmo artigo, expressando que se a participação for de menor importância a mesma poderá ser reduzida de um sexto a um terço da pena.

Somado ao fato do crime ser meramente tentado, se justifica a redução de 2/3 da pena, conforme sentença do juiz, onde agiu o mesmo de forma correta a suas aptidões de magistrado.

No tocante a prática do crime, destaca-se ainda a impossibilidade de imputabilidade e ou redução de pena motivada pelo fato de Lucas e Peter estarem sobre efeito de álcool e substâncias análogas, de acordo com o artigo 28⁵, II do Código Penal, adotante da teoria *actio libera in causa*, que pondera que ainda que no momento da prática de uma infração, o sujeito não tenha capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente deste fato o mesmo será

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁵ Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

responsabilizado, sendo somente possível a possibilidade de redução ou imputabilidade caso a embriaguez fosse involuntária, o que não é o caso no presente crime.

III

A *priori*, cabe dizer que o contrato se trata de uma espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral juntamente com uma convenção de vontades que visa criar, extinguir ou modificar direitos e deveres. Inclusive, o art. 113⁶ cobra dos negócios jurídicos uma interpretação conforme a boa-fé.

Ademais, o Código Civil em seu art. 422 dispõe que “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”. Este dispositivo concerne quanto o princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos.

Este princípio expõe que é necessário que todo o conteúdo contratual esteja coberto pela boa-fé objetiva, portanto, como expõe o art. 187⁷ do mesmo estatuto, aquele que infringir esta instituição visando proveito econômico ou social deverá ser punido.

VENOSA (2018, pg. 20) leciona quanto às funções deste princípio:

Desse modo, pelo prisma do Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 113); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de integração do negócio jurídico (art. 422).

[...]

Tanto nas tratativas como na execução, bem como na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional ou pós-contratual), a boa-fé objetiva é fator basilar de interpretação. Dessa forma, avalia-se sob a boa-fé objetiva tanto a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual.

Carlos e Soraia possuíam conhecimento a respeito das condições do veículo Celta vendido, pois, como alegado pelo casal de contratantes, o carro foi comprado zero quilômetro e foram os únicos donos, assim, tinham pleno conhecimento de que o carro havia se envolvido em acidente e que conseqüentemente houve a redução do valor do bem, contudo, essa informação foi omitida.

Ante esta omissão, no âmbito dos contratos e doações onerosas - aqueles que possuem prestações e contraprestações, ou seja, ambas as partes possuem deveres (TARTUCE, 2019, pg.22) - bem como, observa-se que este caso não se caracteriza como uma relação consumerista,

⁶ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

contemplando que os vendedores não se enquadram no conceito de fornecedor que está disposto no art. 3º⁸ da Lei 8078/90, a coisa alienada que possuir vícios ou defeitos ocultos pode ser rejeitada ou ser abatido o preço desvalorizado e intitula-se como vícios redibitórios (art. 441/442, CC), bem como, infringe diretamente o princípio da boa-fé objetiva.

Quanto aos vícios redibitórios, TARTUCE (2019) menciona a doutrinadora Maria Helena Diniz da seguinte forma:

Os vícios redibitórios são **defeitos ocultos** existentes na coisa alienada, objeto de **contrato comutativo ou de doação onerosa**, não comum às congêneres, que a **tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor**, de tal modo que o negócio não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço. Por exemplo, novilhas escolhidas para reprodução de gado vacum, porém estéreis (DINIZ, Maria Helena. Código..., 2005, p. 421).
(grifos nossos)

Por essa maneira, ante a citação acima e sob o disposto no art. 442⁹ do Código Civil, entende-se que Helton possui razão no que alega na ação promovida diante o Juizado Especial Cível, pois, através de ação edilícia poderá rejeitar a coisa, desde que respeitando o prazo decadencial disposto no art. 445¹⁰ e §1º¹¹ do mesmo artigo, assim, o contrato entre as partes será resolvido através de uma ação redibitória e consequentemente haverá a devolução do valor pago como ocorreu no presente caso; ou se decidir permanecer com bem alienado, poderá através de uma ação estimatória, quantificar o valor real do veículo automotor objeto do contrato, de modo que será abatido o preço “desvalorizado”.

Conforme entendimento jurisprudencial:

Ementa: RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – VEICULO AUTOMOTOR USADO – VICIO DO PRODUTO – RELAÇÃO CONSUMERISTA - AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1) Veículo automotor usado com aproximadamente 54.000Km (cinquenta e quatro mil quilômetros) no momento da aquisição. Número do motor incorreto e pane grave do motor apresentada 30 (trinta) dias após a tradição (motor fundido). Adquirente que, embora tenha regularizado os vícios, preferiu exigir a redibição do negócio jurídico como retorno ao "status quo", além de exigir reparação por danos morais. 2) Pedido

⁸ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

⁹ Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

¹⁰ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

¹¹ § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

redibitório acolhido, observando-se, contudo, a independência do ato de restituição do veículo viciado ao de restituição da quantia paga e da indenização material pelos prejuízos sofridos. Pedido de reparação moral denegado. 3) Insurgência da autora buscando o condicionamento da restituição do veículo ao pagamento da indenização devida pelas vendedoras. 4) Descabimento. A restituição do veículo viciado, assim como o pagamento da indenização, deve ser dar de forma independente, cabendo ao juízo "a quo", no momento do cumprimento de sentença, adotar as cautelas necessárias para evitar que as requeridas recebam de volta o veículo viciado e deixem de pagar a indenização devida. 5) Dano moral não evidenciado. Transtornos decorrentes da aquisição do veículo usado sem as cautelas essenciais que configuram apenas dissabores no caso concreto. Reparação moral indevida. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido.

(TJ-SP - Recurso de Apelação 1014409-83.2014.8.26.0224 Relator(a): Marcondes D'Angelo Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 22/02/2018 Data de publicação: 22/02/2018)

IV

Através dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves concomitante com art. 15¹² da Lei de Alimentos, entende-se que há uma cláusula *rebus sic stantibus* na sentença proferida na ação de alimentos, de modo que não faz coisa julgada material, mas apenas formal.

Portanto a decisão judicial a qual dispõe sobre alimentos poderá ser revista a qualquer momento, a julgar se “*sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*” (art. 1.699 - CC - grifamos).

Além de ser necessário ocorrer a configuração do trinômio de **necessidade-possibilidade-proporcionalidade**, sendo que os dois primeiros estão tipificados no do art. 1.694 e seu respectivo §1º do CC e o último está disposto no art. 1.703 do mesmo Códex da seguinte forma:

Art. 1.694 **Podem** os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que **necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às **necessidades** de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na **proporção** de seus recursos.

(grifamos)

¹² Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Em observância à jurisprudência contemporânea:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL/DIVÓRCIO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO OUTRO CÔNJUGE. IRRELEVANCIA PARA O EFEITO DE ALIMENTOS, NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) 2. Depreende-se do acórdão recorrido que a questão dos alimentos devidos ao cônjuge virago foi examinada, exclusivamente, diante do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, sendo irrelevante, no caso concreto, para o efeito de alimentos, a culpa da mulher. 3. (...)"

(STJ, AgInt no AREsp 343.031/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Des. convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, DJe 02/04/2018).

Ementa: Alimentos pleiteados por filha menor impúbere em face do pai. Genitor que possui outros três filhos. Observância **do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade**. Princípio da isonomia entre os integrantes da prole deve prevalecer. Redução da pensão alimentícia para 15% dos rendimentos líquidos do genitor em situação de emprego formal em condições de sobressair. Em caso de desemprego ou trabalho informal 30% do salário mínimo caracteriza adequação às peculiaridades da demanda. Apelo provido em parte. (TJ-SP, Apelação, Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/09/2019, Data de publicação: 16/09/2019)

Por essa maneira, tendo em vista que Carlos recebe um salário de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) por óbvio que não há qualquer parâmetro de proporcionalidade e há a necessidade e possibilidade de diminuição, pois, é de difícil crença que os R\$3.000,00 (três mil reais) fixados em sentença de ação de alimentos não irá comprometer a qualidade de vida dele com sua esposa, contemplando que Soraia encontra-se desempregada, assim, não há como pagar essa pensão no valor fixado em sentença, sem prejudicar a sua subsistência e de sua família.

Destarte, a ação revisional de alimentos não poderá ser distribuída na Vara de Família de Osasco, pois o art. 53, II ¹³, do CPC, art. 147 ¹⁴ do ECA e Súmula n° 383 ¹⁵ do STJ dispõe que a competência para a distribuição desta ação é a do foro da mãe de Alex (detentora de sua guarda), qual seja Santo Amaro - SP. Bem como, não poderá ser distribuída de maneira conexa à ação de

¹³ Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

¹⁴ Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

¹⁵ A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

alimentos intentada em 2017, considerando que esta ação já foi julgada.¹⁶

Por fim, é importante esclarecer que mesmo a ação tendo sido julgada, esta, não será considerada coisa julgada, ora, basta ver que os pedidos são diversos da ação de alimentos e da revisional de alimentos¹⁷, sendo que esta última busca demonstrar a mudança da situação econômica-financeira do Sr. Carlos Libório. Bem como, o art. 505, inciso I ¹⁸confirma esse entendimento.

V

No tocante das leis trabalhistas, destaca-se que a greve é um direito constitucional previsto no art. 9 ¹⁹ da Constituição Federal de 1988, porém a mesma não é de caráter absoluto, já que, todo direito corresponde a um dever e também a um ônus a ser acarretado ao caso.

A Lei nº 7.783/89 em seu art. 2º ²⁰ define a greve como uma suspensão coletiva, temporária e de forma pacífica, sendo ela total ou parcial, da prestação de serviços ao empregador, nessa mesma lei, a greve quanto a sua legalidade não é definida como legal ou ilegal, mas sim como abusiva e não abusiva.

Destarte, quanto ao início da greve, o art. 3º ²¹ da mesma lei, em seu parágrafo único, estabelece um prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da mesma para que a greve seja avisada, fato que não ocorreu no presente caso, sendo a mesma avisada apenas 02 (duas) horas antes de ocorrer. Por essa maneira, pode-se dizer que o não cumprimento do previsto na Lei nº

¹⁶ Súmula nº 235 - STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

¹⁷ Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

¹⁸ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

¹⁹ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

²⁰ Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

²¹ Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

7.783/89, constitui abuso do direito a greve, nos conformes do art. 14²² deste dispositivo.

Com relação ao pagamento de salários, destaca-se o art. 7²³ do presente diploma, onde se afirma que durante a greve ocorre a suspensão do contrato de trabalho, onde neste caso, acarreta o não pagamento dos salários a não ser que seja computado o tempo de serviço, sendo indevido o pagamento de salários durante a suspensão.

Nesse sentido destaca-se ainda entendimento do TST a respeito da discussão:

... 2. Greve e pagamento dos dias de paralisação. Sem contraprestação de trabalho, não pode haver pagamento de salário. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido (Ac. da SDC do TST, RO DC 17.956/90.4-15ª R., j. 17.9.91, Rel. Antonio Amaral, DJU 1 19.12.91, p. 18.884).

A participação do empregado em movimento grevista importa na suspensão do contrato de trabalho e, nesta circunstância, autoriza o empregador a não efetuar o pagamento dos salários nos dias de paralisação. A lógica é uma só: sem prestação de serviço inexistente cogitar-se de pagamento do respectivo salário. Este é o ônus que deve suportar o empregado na oportunidade em que decide aderir ao movimento grevista. (SDI, E-RR, 383.124, Ac. SBDI-1, j. 27-9-99, Rel. Leonaldo Silva, LTr 63-11/1494-5).

O STJ também entende:

“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paretista, diante da suspensão do contrato de trabalho (...), salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados” (2ª T., Recurso Especial 1450.265-SC, j. 18.6.2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

CONCLUSÃO

No tocante a instauração do inquérito policial o mesmo poderá ocorrer após o auto de prisão em flagrante, por ofício, como dito no art. 5º do Código de Processo Penal, enquanto que o

²² Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

²³ Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

caráter sigiloso do inquérito não é absoluto, já que o art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94 destaca-se que para finalidades do exercício da defesa é direito do defensor ter acesso as provas já incorporadas nos autos.

No presente caso, o juiz agiu de forma correta ao fixar pena menor para Peter, visto que o mesmo apenas ajudou Lucas na prática criminosa, ponderando-se para tal conclusão no artigo 29 do Código Penal, onde se pondera a pena na medida de sua culpabilidade, bem como a participação de menor relevância em seu §1º. Justificando-se assim a redução da pena em 2/3, somada ao fato do crime ser meramente tentado.

Sob o amparo do Código Civil e do princípio da boa-fé objetiva que ampara as relações contratuais, entende-se que Helton possui razão na ação interposta contra Carlos e Soraia, tendo em vista que o veículo comprado foi envolvido em um acidente e que o casal omitiu essa informação, assim, é caracterizado um vício redibitório, o qual mesmo não tornando inapto para uso, há uma desvalorização do mesmo.

Assim, entende-se que Carlos poderá rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos, através de uma ação revisional de alimentos, se comprovado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Contudo a medida não poderá ser adotada na Vara em que foi distribuída a ação de alimentos, mas sim, a Vara de Família da comarca de Santo Amaro - SP, pois, é o lugar onde reside a detentora da guarda do menor, Alex.

Por fim, destaca-se então decisão correta do Supremo tribunal de trabalho ao declarar o não pagamento de salários durante o período de greve, nos conformes com o entendimento dado pelo TST e STJ, além de pautado na Lei nº 7.783/89, onde classifica a mesma greve como abusiva, já que, o período de aviso prévio da mesma de 48 horas não foi respeitado, sendo desta forma abusiva, por mais que o direito a mesma seja garantido na constituição, o abuso da mesma deveria ser devidamente responsabilizado nos conformes da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São da Boa Vista, 24 de setembro de 2019

Moises de Oliveira Loro

RA 17000966

Rafaella Fressatto M. de Melo

RA 17000284

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Exame da OAB: mapas mentalizados / Arthur Trigueiros... [et al.]; Ana Paula Garcia, Wander Garcia, Renan Flumian – 2. Ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

GONÇALVES, Roberto, C. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/>

JUS BRASIL. **Ação Revisional de Alimentos de acordo com o novo CPC**. Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/605786358/acao-revisional-de-alimentos-de-acordo-com-o-novo-cpc>. Acesso em: 22 set. 2019.

JUS BRASIL. **Como calcular o Valor da Pensão Alimentícia pelo Trinômio: -Necessidade - Possibilidade - Proporcionalidade..** Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/546943541/como-calcular-o-valor-da-pensao-alimenticia-pelo-trinomio-necessidade-possibilidade-proporcionalidade>. Acesso em: 22 set. 2019.

JUS BRASIL. **O Trânsito em Julgado nas Ações de Alimentos**. Disponível em: <https://samanthamion.jusbrasil.com.br/artigos/167151067/o-transito-em-julgado-nas-acoes-de-alimentos>. Acesso em: 22 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, 14ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/>

VENOSA, Salvo, S. D. **Direito Civil - Vol. 3 - Contratos**, 18ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014754/>